



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1435
Livro nº _____ Fts. nº _____
Em 15.04.2026
Ass.: [Signature]

Araruama, 15 de abril de 2025.

Mensagem nº17/2026

Encaminha Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária "LDO" para o exercício de 2027.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra e o orgulho de dirigir-me a Vossa Excelência e por seu intermédio, aos ilustres Edis dessa Casa Legislativa, para submeter ao exame, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026.

Na elaboração dessa proposta foram observadas as disposições legais pertinentes a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em especial ao artigo 165, parágrafo 2º, aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, pela Lei Orgânica do Município de Araruama.

As diretrizes propostas para o exercício de 2027 foram elaboradas levando-se em consideração o desempenho da economia de um modo geral, uma política fiscal austera sem comprometer a atividade econômica financeira do município e sem comprometer as necessidades básicas da população mais carente do nosso município.

Manifesto mais uma vez minha confiança em que o indiscutido espírito público dos ilustres Edis, integrantes dessa casa de leis, se fará sentir através da apreciação e aprovação do projeto ora levado à sua consideração.

Cordialmente,

DANIELA C. A SOARES
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Magno Martins
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1435
Livro nº _____ Fis. nº _____
Em 15 04 2026
Ass.: _____

19
PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE ABRIL DE 2026



“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2027, e dá outras providências”

(Projeto de Lei nº XXXX, de autoria do Poder Executivo)

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova** e eu **sanciono** a seguinte **LEI**:

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 16 04 2026

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.1º. Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. Incentivo à participação popular;
- XIV. Define percentual da reserva de contingência;
- XV. As disposições gerais.



Capítulo II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. O projeto de lei orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§2º. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Capítulo III

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II.** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III.** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV.** Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2027.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Araruama, e no artigo 22 e seus incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, conforme o caso, encaminharão a Superintendência de Planejamento, até 30 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Superintendência de Planejamento, até 28 de Junho de 2026 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12º. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 13º. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14º. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15º. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16º. A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

- I. Número da ação originária;
- II. Tipo de causa julgada;
- III. Data do trânsito em julgado;
- IV. Número do precatório;
- V. Data da autuação do precatório em livro próprio;
- VI. Nome do beneficiário;
- VII. Valor do precatório a ser pago.

§1º A Procuradoria Geral comunicará à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17º. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Capítulo IV
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§1º. Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19º. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência da Secretária de Administração ou da Prefeita Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção III
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação
Tributária do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 20º. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21º. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. Revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



Capítulo V Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 24º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25º. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26º. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. Para elevação das receitas:

- a) A implementação das medidas previstas nos art. 19 e 20 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II. Para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

Capítulo VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º. O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Capítulo VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Capítulo VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



- I. As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;
- II. As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. As entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2027, no mínimo, por uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31º. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- III. Destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32º. A execução das ações de que tratam os art. 30 e 31 fica dispensada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, § 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

Art. 33º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34º. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35º. As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela procuradoria geral do município e da celebração de correspondente instrumento jurídico.

§1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36º. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou em caso de calamidade pública.

Art. 37º. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Capítulo IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21.



Capítulo X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39º. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

- I. As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

§3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Capítulo XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40º. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V. Os recursos de Convênios, Contratos de Repasse e outros cuja as fontes sejam de outros entes da Federação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Capítulo XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41º. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Capítulo XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43º. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I.** Elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;
- II.** Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 45º. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, em montante até o limite de 50% da receita total prevista.

§2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida.

Art. 47º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49º. Fica o Executivo autorizado a adequar os montantes das previsões de receita e constantes dos anexos desta Lei em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

Art. 50º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 15 de Abril de 2026.

DANIELA C.A SOARES
Prefeita

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Contingenciamento de projetos não iniciados	200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	800.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	3.000.000,00	TOTAL	3.000.000,00

FONTE:



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	1.906.468.637,55	1.832.790.461,02	0,231	783,85	1.974.529.567,91	1.797.557.841,36	0,235	778,28	2.043.638.102,79	1.782.915.539,83	0,239	775,74
Receita Primária (I)	1.860.767.124,13	1.788.855.147,21	0,226	765,05	1.927.196.510,46	1.754.467.117,39	0,230	759,63	1.994.648.388,32	1.740.175.818,40	0,233	757,14
Receitas Primárias Correntes	190.500.000,00	183.137.858,10	0,023	78,32	197.739.000,00	180.016.190,07	0,024	77,94	205.233.308,10	179.050.123,31	0,024	77,90
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.000.000,00	18.265.718,13	0,002	7,81	19.722.000,00	17.954.370,66	0,002	7,77	20.469.463,80	17.858.017,55	0,002	7,77
Transferências Correntes	159.900.000,00	153.720.438,38	0,019	65,74	165.976.200,00	151.100.203,63	0,020	65,42	172.266.697,98	150.289.316,10	0,020	65,39
Demais Receitas Primárias Correntes	11.600.000,00	11.151.701,60	0,001	4,77	12.040.800,00	10.961.615,77	0,001	4,75	12.497.146,32	10.902.789,66	0,001	4,74
Receitas Primárias de Capital	4.500.000,00	4.326.091,14	0,001	1,85	4.671.000,00	4.252.350,95	0,001	1,84	4.848.030,90	4.229.530,47	0,001	1,84
Despesa Total	1.906.468.637,55	1.832.790.461,02	0,231	783,85	1.974.529.567,91	1.797.557.841,36	0,235	778,28	2.043.638.102,79	1.782.915.539,83	0,239	775,74
Despesa Primária (II)	1.876.319.973,99	1.803.806.935,20	0,228	771,45	1.943.304.597,06	1.769.131.479,91	0,232	765,88	2.011.320.257,96	1.754.720.729,95	0,235	763,47
Despesas Primárias Correntes	1.822.810.289,53	1.752.365.208,16	0,221	749,45	1.887.884.616,87	1.718.678.642,13	0,225	744,13	1.945.044.522,68	1.696.900.297,76	0,227	738,31
Pessoal e Encargos Sociais	690.284.131,93	663.607.125,48	0,084	283,81	714.927.275,44	650.850.283,96	0,085	281,80	739.949.730,08	645.548.676,47	0,087	280,87
Outras Despesas Correntes	1.132.526.157,60	1.088.758.082,68	0,137	465,64	1.172.957.341,43	1.067.828.358,17	0,140	462,34	1.205.094.792,60	1.051.351.621,29	0,141	457,44
Despesas Primárias de Capital	83.658.348,02	80.425.252,86	0,010	34,40	86.644.951,05	78.879.199,23	0,010	34,15	98.593.580,11	86.015.242,07	0,012	37,42
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Resultado Primário Sem RPPS - Acima da Linha (III) = (I - II)	(15.552.849,87)	(14.951.787,99)	-0,002	-6,39	(16.108.086,61)	(14.664.362,52)	-0,002	-6,35	(16.671.869,64)	(14.544.911,56)	-0,002	-6,33
Dívida Pública Consolidada (DC)	117.134.898,36	112.608.054,56	0,014	48,16	112.953.182,49	96.179.481,00	0,013	44,52	108.999.821,10	-	0,013	41,37
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(399.197.573,47)	(383.770.018,72)	-0,048	-164,13	(384.946.220,10)	(350.444.535,08)	-0,046	-151,73	(371.473.102,39)	(324.081.433,98)	-0,043	-141,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	356.328.609,67	342.555.863,94	0,043	146,50	343.605.749,71	312.809.298,87	0,041	135,44	331.579.548,47	289.277.406,23	0,039	125,86

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: PIB Real do Estado do RJ e Taxa de Inflação conforme demonstrados no Anexo de Índices Econômicos.

ÍNDICES ECONÔMICOS	2025	2026	2027
PIB ESTADUAL - REAIS	Índice de Deflação	Índice de Deflação	Índice de Deflação
2024	1 + (5,60 / 100) = 1,0402	(1 + (5,60 / 100)) x (1 + (4,31 / 100)) = 1,0985	{1 + (5,60 / 100)} x {1 + (4,31 / 100)} x {1 + (3,84 / 100)} = 1,1482
2025			
2026			
TAXA DE INFLAÇÃO - %	Cálculo Valor Constante	Cálculo Valor Constante	Cálculo Valor Constante
2025	195.000.000,00 / 1,0402 = 1.832.790.461,02	202.410.000,00 / 1,0797 = 1.797.557.841,36	210.081.339,00 / 1,1206 = 1.782.915.539,83
2026			
2027			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
2025	243.220.073,69		
2026	253.702.858,87		
2027	263.445.048,65		



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.098.673.150,00	0,13	451,72	1.860.596.927,70	0,22	764,98	761.923.777,70	69,35
Receita Primária (I)	1.068.189.370,00	0,13	439,19	1.816.585.454,83	0,22	746,89	748.396.084,83	70,06
Despesa Total	1.098.673.150,00	0,13	451,72	1.507.070.096,90	0,18	619,63	408.396.946,90	37,17
Despesa Primária (II)	1.079.173.150,00	0,13	443,70	1.478.036.329,99	0,18	607,70	398.863.179,99	36,96
Resultado Primário (SEM RPPS) (III)=(I - II)	(10.983.780,00)	0,00	-4,52	338.549.124,84	0,04	139,19	349.532.904,84	-3.182,26
Dívida Pública Consolidada (DC)	127.299.089,03	0,02	52,34	127.299.089,03	0,02	52,34	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(433.837.294,93)	-0,05	-178,37	(433.837.294,93)	-0,05	-178,37	-	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	387.246.272,84	0,05	159,22	387.246.272,84	0,05	159,22	-	0,00

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Conforme Anexo de Índices Econômicos a estimativa do PIB do Estado do RJ em 2025 foi de :

R\$ 838.598.010.028,72

NOTA EXPLICATIVA: Conforme Anexo de Índices Econômicos a Receita Corrente Líquida em 2025 foi de :

R\$ 243.220.073,69



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2025	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	1.098.673.150,00	1.860.596.927,70	69,35	1.260.250.175,39	-32,27	1.906.468.637,55	51,28	1.974.529.567,91	3,57	2.043.638.102,79	3,50	
Receita Primária (I)	1.816.585.454,83	1.068.189.370,00	-41,20	1.260.250.175,39	17,98	1.860.767.124,13	47,65	1.927.196.510,46	3,57	1.994.648.388,32	3,50	
Despesa Total	1.098.673.150,00	1.860.596.927,70	69,35	1.260.250.175,39	-32,27	1.906.468.637,55	51,28	1.974.529.567,91	3,57	2.043.638.102,79	3,50	
Despesa Primária (II)	1.478.036.329,99	1.079.173.150,00	-26,99	1.243.222.675,39	15,20	1.876.319.973,99	50,92	1.943.304.597,06	3,57	2.011.320.257,96	3,50	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III)=(I - II)	338.549.124,84	(10.983.780,00)	-103,24	17.027.500,00	-255,02	(15.552.849,87)	-191,34	(16.108.086,61)	3,57	(16.671.869,64)	3,50	
Dívida Pública Consolidada (DC)	127.299.089,03	127.299.089,03	-	121.812.498,29	-	117.134.898,36	-	112.953.182,49	-	108.999.821,10	-	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(433.837.294,93)	(433.837.294,93)	0,00	(415.138.907,52)	-4,31	(399.197.573,47)	-3,84	(384.946.220,10)	-3,57	(371.473.102,39)	-3,50	
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	387.246.272,84	387.246.272,84	0,00	370.555.958,48	-4,31	356.326.609,67	-3,84	343.605.749,71	-3,57	331.579.548,47	-3,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2025	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	1.053.883.117,51	1.795.942.980,41	70,41	206.619.880,80	-88,50	1.832.790.461,02	787,03	1.974.529.567,91	7,73	2.043.638.102,79	3,50	
Receita Primária (I)	1.742.528.014,23	1.031.070.820,46	-40,83	204.425.877,46	-80,17	1.788.855.147,21	775,06	1.927.196.510,46	7,73	1.994.648.388,32	3,50	
Despesa Total	1.053.883.117,51	1.795.942.980,41	70,41	206.619.880,79	-88,50	1.832.790.461,02	787,03	1.974.529.567,91	7,73	205.233.308,10	-89,61	
Despesa Primária (II)	1.417.780.652,27	1.041.672.924,71	-26,53	202.329.880,79	-80,58	18.265.718,13	-90,97	19.722.000,00	7,97	20.469.463,80	3,79	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III)=(I - II)	324.747.361,96	(10.602.104,25)	-103,26	2.095.996,67	-119,77	153.720.438,38	7234,00	165.976.200,00	7,97	172.266.697,98	3,79	
Dívida Pública Consolidada (DC)	122.875.568,56	122.875.568,56	-	-	-	4.326.091,14	-	4.671.000,00	-	4.848.030,90	-	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 45.732.361,06	(5.242.904,13)	-111,46	10.694.545,69	-303,98	1.832.790.461,02	17037,62	1.974.529.567,91	7,73	2.043.638.102,79	3,50	
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	5.195.258,60	5.195.258,60	0,00	10.039.053,96	93,23	11.151.701,60	11,08	12.040.800,00	7,97	12.497.146,32	3,79	

Índices de Inflação						
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
	1,50%	5,60%	4,31%	3,84%	3,57%	3,50%

FONTE:



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	735.344.083,55	100,00	403.611.076,88	100,00	360.682.969,41	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	735.344.083,55	100,00	403.611.076,88	100,00	360.682.969,41	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	(746.801.722,12)	100,00	(668.154.933,55)	100,00	(589.497.325,32)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(746.801.722,12)	100,00	(668.154.933,55)	100,00	(589.497.325,32)	100,00

FONTE:Dados retirados do Balanço Anual referente aos Exercícios de 2023,2024 e 2025.



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 ©
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Dados Retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2025/2024 e 2023.

Prefeitura Municipal de Araruama- RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS
2027

19
23
10

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	6.184.822,40	85.802.074,69	89.839.403,26
Ativo	750.866,00	81.509.713,79	34.807.240,20
Inativo	720.356,30	80.190.104,34	33.361.537,37
Pensionista	30.509,70	1.277.294,77	1.402.880,11
Receita de Contribuições Patronais	-	42.314,68	42.822,72
Ativo	-	-	54.299.204,28
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	5.376.363,00	4.259.232,29	726.198,32
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	5.376.363,00	4.259.232,29	726.198,32
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	57.593,40	33.128,61	7.760,46
Compensação Financeira entre os Regimes	-	25.163,91	6.519,30
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)*	-	-	-
Demais Receitas Correntes	57.593,40	7.964,70	1.241,16
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	6.184.822,40	85.802.074,69	89.839.403,26
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios			
Aposentadorias	61.946.829,10	69.950.729,47	76.189.723,43
Pensões por Morte	54.574.522,20	62.234.418,44	67.840.883,89
Outras Despesas Previdenciárias	7.372.306,90	7.716.311,03	8.348.839,54
Compensação Financeira entre os Regimes	14.824,70	118.649,04	74.773,42
Demais Despesas Previdenciárias	-	21.222,75	14.607,36
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	61.961.653,80	70.069.378,51	76.264.498,85
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)*	-55.776.831,40	15.732.696,18	13.574.906,41
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2023	2024	2025
	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2023	2024	2025
	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-23.666.788,30	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-527.828.469,30	216.317.168,52	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	265.833,74	476.032,98
Investimentos e Aplicações	43.914.974,50	71.500.271,53	103.164.327,73
Outros Bens e Direitos	-	732.552.177,87	695.636.482,65
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)*	0,00	0,00	0,00

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Araruama- RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS
2027

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.736.410,00	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	-	1.547.772,83	925.643,67
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	1.547.772,83	925.643,67
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	2.643.453,80	2.847.587,93	3.240.164,81
Pessoal e Encargos Sociais	1.302.097,34	1.402.625,07	1.890.517,51
Demais Despesas Correntes	1.341.356,46	1.444.962,86	1.349.647,30
Despesas de Capital (XIV)	21.810,00	-	16.100,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.665.263,80	2.847.587,93	3.256.264,81
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-2.665.263,80	-1.299.815,10	-2.330.621,14
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	246.640,79
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)³	-	-	-

FONTE: Dados Retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2023/2024 e 2025.



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do RPPS
2027



AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d) = (d Exerc. Ant.) + (c)
2024	-	-	-	93.768.525,11
2025	87.927.710,19	77.852.237,85	10.075.472,34	103.843.997,45
2026	92.052.402,85	83.866.571,02	8.185.831,83	112.029.829,28
2027	91.538.758,23	91.666.404,30	-127.646,07	111.902.183,22
2028	89.291.769,88	97.559.293,62	-8.267.523,74	103.634.659,47
2029	83.829.436,18	104.233.527,55	-20.404.091,37	83.230.568,11
2030	82.908.595,96	107.003.392,88	-24.094.796,92	59.135.771,19
2031	82.135.609,24	108.406.826,16	-26.271.216,92	32.864.554,27
2032	80.604.738,32	111.399.811,84	-30.795.073,52	2.069.480,75
2033	78.500.680,88	115.254.887,34	-36.754.206,46	-34.684.725,71
2034	77.626.523,68	119.732.892,59	-42.106.368,91	-76.791.094,62
2035	76.435.716,07	123.703.237,95	-47.267.521,88	-124.058.616,50
2036	74.586.177,39	128.972.844,24	-54.386.666,85	-178.445.283,35
2037	71.488.389,09	132.303.542,56	-60.815.153,48	-239.260.436,82
2038	69.355.053,46	135.094.327,01	-65.739.273,56	-304.999.710,38
2039	67.370.314,27	136.687.409,23	-69.317.094,95	-374.316.805,34
2040	66.360.750,79	139.336.678,78	-72.975.927,99	-447.292.733,32
2041	62.192.028,07	149.165.831,43	-86.973.803,36	-534.266.536,69
2042	59.107.846,45	155.962.623,33	-96.854.776,88	-631.121.313,57
2043	57.513.107,57	158.730.535,78	-101.217.428,21	-732.338.741,78
2044	55.742.711,71	161.624.138,56	-105.881.426,85	-838.220.168,62
2045	47.642.358,49	178.855.792,37	-131.213.433,88	-969.433.602,50
2046	43.138.677,80	186.276.381,41	-143.137.703,61	-1.112.571.306,12
2047	39.450.379,72	191.066.677,21	-151.616.297,50	-1.264.187.603,61
2048	34.251.775,50	198.588.291,12	-164.336.515,62	-1.428.524.119,23
2049	30.287.104,23	202.714.262,61	-172.427.158,38	-1.600.951.277,62
2050	27.287.013,61	203.953.087,28	-176.666.073,66	-1.777.617.351,28
2051	24.164.995,09	204.666.745,38	-180.501.750,29	-1.958.119.101,57
2052	21.695.552,12	203.510.952,42	-181.815.400,30	-2.139.934.501,88
2053	19.758.582,31	200.799.519,20	-181.040.936,90	-2.320.975.438,77
2054	17.850.701,07	198.176.596,26	-180.325.895,19	-2.501.301.333,96
2055	15.996.327,05	194.861.682,69	-178.865.355,64	-2.680.166.689,61
2056	14.461.124,12	190.541.146,91	-176.080.022,78	-2.856.246.712,39
2057	12.526.994,89	187.028.687,53	-174.501.692,64	-3.030.748.405,03
2058	11.165.962,40	182.110.688,17	-170.944.725,76	-3.201.693.130,79
2059	9.780.578,82	177.191.454,31	-167.410.875,50	-3.369.104.006,29
2060	8.909.938,96	171.087.442,69	-162.177.503,72	-3.531.281.510,01
2061	8.048.552,91	164.970.727,72	-156.922.174,80	-3.688.203.684,81
2062	7.407.358,72	158.265.645,70	-150.858.286,99	-3.839.061.971,80
2063	6.681.093,07	151.781.276,40	-145.100.183,33	-3.984.162.155,13
2064	6.253.034,79	144.571.265,34	-138.318.230,55	-4.122.480.385,68
2065	5.801.804,71	137.474.937,34	-131.673.132,63	-4.254.153.518,31
2066	5.389.837,97	130.338.759,69	-124.948.921,72	-4.379.102.440,03
2067	4.989.269,32	123.255.139,61	-118.265.870,28	-4.497.368.310,31
2068	4.665.786,19	116.054.169,69	-111.388.383,50	-4.608.756.693,81

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do RPPS

2027



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

2069	4.345.897,85	108.957.040,32	-104.611.142,47	-4.713.367.836,28
2070	4.030.730,08	101.978.161,46	-97.947.431,38	-4.811.315.267,65
2071	3.721.442,25	95.132.557,41	-91.411.115,15	-4.902.726.382,80
2072	3.419.220,84	88.435.911,36	-85.016.690,52	-4.987.743.073,32
2073	3.125.272,49	81.904.611,38	-78.779.338,88	-5.066.522.412,21
2074	2.840.802,21	75.555.421,60	-72.714.619,39	-5.139.237.031,60
2075	2.566.990,82	69.405.211,04	-66.838.220,22	-5.206.075.251,82
2076	2.304.972,44	63.470.671,71	-61.165.699,27	-5.267.240.951,09
2077	2.055.808,67	57.767.965,37	-55.712.156,70	-5.322.953.107,79
2078	1.820.464,70	52.312.392,08	-50.491.927,38	-5.373.445.035,17
2079	1.599.789,20	47.118.241,64	-45.518.452,43	-5.418.963.487,61
2080	1.394.483,64	42.198.387,92	-40.803.904,28	-5.459.767.391,88
2081	1.205.081,18	37.564.040,93	-36.358.959,75	-5.496.126.351,64
2082	1.031.919,46	33.224.377,46	-32.192.458,00	-5.528.318.809,63
2083	875.130,12	29.186.433,00	-28.311.302,88	-5.556.630.112,51
2084	734.625,95	25.454.851,47	-24.720.225,52	-5.581.350.338,03
2085	610.095,34	22.031.626,67	-21.421.531,34	-5.602.771.869,37
2086	500.996,57	18.915.677,57	-18.414.681,00	-5.621.186.550,36
2087	406.574,36	16.102.803,91	-15.696.229,54	-5.636.882.779,91
2088	325.886,81	13.585.716,54	-13.259.829,73	-5.650.142.609,64
2089	257.845,40	11.354.205,78	-11.096.360,38	-5.661.238.970,02
2090	201.250,41	9.395.234,91	-9.193.984,50	-5.670.432.954,52

NOTA EXPLICATIVA: Projeções atuariais de acordo com a avaliação atuarial de 2026, data focal 31/12/2025. Conforme RREO - anexo 10 (LRF, art. 53, §1º, inciso III), preenchido pelo atuário Dimitri Mendonça Spinelli Chagas - MIBA 1345.

DEFINIÇÕES:

Prefeitura Municipal de Araruama- RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Juros, Multas, Atualização Monetária e Honorários Advocatícios	Anistia, Remissão e Isenção	Tributos e Tarifas Municipais	622.135,66	644.345,90	666.898,01	Incremento do Recebimento do Principal da Dívida Ativa Tributária Municipal/Contingenciamento de Despesas
TOTAL			622.135,66	644.345,90	666.898,01	

FONTE: Anexo 10 consolidado do exercício de 2025

NOTA EXPLICATIVA: Valor calculado com base na Arrecadação dos Juros e Multas dos Tributos do Exercício Anterior. (Valor recebido foi de R\$ 599.129,10 - IPTU/ITBI/ISS)



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	645.678.959,69
(-) Transferências Constitucionais	544.448.701,67
(-) Transferências ao FUNDEB	108.889.740,33
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(7.659.482,32)
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	(7.659.482,32)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(7.659.482,32)

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: O aumento permanente da receita refere-se a projeção de aumento da receita corrente para o exercício de 2027, baseando-se na meta de 4,31% de crescimento para o exercício 2026 . Com relação as despesas obrigatórias de caráter continuado não há em tramitação nenhum projeto de Lei que vislumbre a criação desse tipo de despesa.

